SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2828429 - DF (2024/0481514-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	SPE MIRANTE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
ADVOGADOS	:	FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI - SP180953
		JULIA AFFONSO FERREIRA MESQUITA - SP254095
AGRAVADO	:	JAQUELINE ALVES NEIVA DUQUE
AGRAVADO	:	MARLUCI ALVES NEIVA
ADVOGADO	:	BRUNO DE SOUZA NEVES FLORES - DF054253

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. CITAÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA. ARTIGO 1021 DO CPC. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. A negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

2. No caso, as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

3. É incabível a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, requerida nas contrarrazões, pois a referida penalidade não é automática, por não se tratar de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser incabível a majoração dos honorários recursais no julgamento do agravo interno e dos embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso integralmente não conhecido ou não provido.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de maio de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA47450233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/05/2025 14:59:04
Publicação no DJEN/CNJ de 19/05/2025. Código de Controle do Documento: 387869f2-2a5c-4d5d-8816-4ff47356e49b

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2828429 - DF (2024/0481514-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	SPE MIRANTE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
ADVOGADOS	:	FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI - SP180953
		JULIA AFFONSO FERREIRA MESQUITA - SP254095
AGRAVADO	:	JAQUELINE ALVES NEIVA DUQUE
AGRAVADO	:	MARLUCI ALVES NEIVA
ADVOGADO	:	BRUNO DE SOUZA NEVES FLORES - DF054253

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. CITAÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA. ARTIGO 1021 DO CPC. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. A negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

2. No caso, as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

3. É incabível a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, requerida nas contrarrazões, pois a referida penalidade não é automática, por não se tratar de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser incabível a majoração dos honorários recursais no julgamento do agravo interno e dos embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso integralmente não conhecido ou não provido.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SPE MIRANTE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 481/482) que não conheceu do agravo em recurso especial, por entender que não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada (art. 932, III, do CPC/2015).

Inconformada, a agravante interpõe o presente recurso (e-STJ fls. 485/489), postulando a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que

> *"o objeto da discussão é a flagrante ausência de apreciação e fundamentação de questões de ordem públicas suscitadas no Tribunal a quem.*

Documento eletrônico VDA47098087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/04/2025 15:21:55
Código de Controle do Documento: e0f79a9a-f2d4-4e00-a855-f323a46e6b90

Logo, se a questão em debate é justamente as omissões e não decisões incorridas pela Corte Estadual, elas são e foram demonstradas através do detalhamento de todos os pedidos que foram absolutamente desprezados, afrontando o comando contido no artigo 1.022, § único, do Código de Processo Civil.

E, para tanto, Agravante pontuou todos os pedidos e omissões incorridas pela Corte Estadual que consequentemente afrontaram a Lei processual.

Não há duvidas que recurso obstado impugnou especificamente a afronta aos 1.022, § único, inc. II, e 489, §1º, inciso IV, do CPC, já que discrimou todos os pedidos desprezados pelo E. Tribunal a quo".

Devidamente intimada, a parte contrária ofereceu impugnação pleiteando a aplicação de multa por caráter protelatório e a majoração dos honorários recursais (e-STJ fls. 492/498).

É o relatório.

VOTO

Considerando a manifestação do recorrente, faz-se imperiosa a reconsideração da decisão de e-STJ fls. 481/482 e passa-se ao exame do agravo em recurso especial interposto por SPE INVETIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, verifica-se que o recurso especial (e-STJ fls. 403/409), fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA NO REGIME DE MULTIPROPRIEDADE (FRAÇÕES IMOBILIÁRIAS). ATRASO NA ENTREGA. RESOLUÇÃO CONTRATUAL POR CULPA DO VENDEDOR. POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO DE DANOS PREVISTA EM CLÁUSULA CONTRATUAL. INVERSÃO. NÃO CUMULÁVEL COM CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de apelação interposta contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos da Ação de Resolução Contratual com Indenização por Danos Materiais e Morais para determinar a devolução de quantia paga pelas partes autoras, mais pagamento de multa contratual invertida, bem como condenação a título de danos morais.

2. Conforme definido pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo, não é possível a cumulação do valor decorrente da aplicação de cláusula penal com indenização por lucros cessantes (Tema 970).

3. Considerando que o precedente paradigma (R Esp 1.635.428/SC) consagrado no tema 970 pelo STJ reputou ser possível a aplicação de cláusula contratual prevista em contrato para reparar o dano, como percentual sobre o preço do imóvel mensal, quando suficiente para reparar o dano, cabível a sua aplicação no presente caso concreto, devendo ser excluída inversão da cláusula penal moratória estipulada ema sentença, em atenção a jurisprudência uniformizada pelo tema 970 do STJ.

4. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida" (e-STJ fl. 242).

Documento eletrônico VDA47098087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/04/2025 15:21:55
Código de Controle do Documento: e0f79a9a-f2d4-4e00-a855-f323a46e6b90

A parte ora agravada, opôs embargos de declaração, que foram acolhidos para dar provimento ao pleito recursal determinando que a correção monetária dos valores a serem restituídos deva se dar desde a data de cada desembolso, e não da citação, como determinado na sentença (e-STJ fls. 353/359).

Irresignada, a parte ora agravante também opôs embargos de declaração, que não foram conhecidos, consoante acórdão assim ementado:

> *"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DA CITAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDO.*
> *1. Embargos de declaração em que as embargantes alegam que o acórdão foi omisso quanto a nulidade de tramitação do feito em razão da inexistência de citação válida*
> *2. Os embargos de declaração só podem ser opostos ante a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado e que digam respeito à questão posta e não resolvida na decisão ou acórdão, nos termos do art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.*
> *3. As razões do recurso se mostram completamente dissociadas da matéria tratada no acórdão que acolheu os Embargos de Declaração opostos pela parte contrária para determinar que a correção monetária das parcelas pagas incida a partir de cada desembolso.*
> *4. Segundo o art. 932, III do Código de Processo Civil, o recurso que não impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida não deve ser conhecido.*
> *5. Embargos de declaração não conhecidos"* (e-STJ fl. 388).

Nas razões do presente recurso especial, a recorrente aponta violação dos artigos 489, 1º, IV e 1.022, II, do CPC, diante da omissão do acórdão em relação ao pedido de nulidade da citação.

Argumenta que a questão é imprescindível à decisão do litígio e causa de nulidade processual.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Registra-se que a negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

Não é o caso dos autos.

A recorrente alega que o tribunal de origem restou omisso quanto ao pedido de nulidade da citação.

Todavia, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios esclareceu que:

> *"Conforme relatado, o embargante suscita a existência de omissão no acórdão, sob o argumento de que foi omisso quanto a nulidade de tramitação do feito, em razão da inexistência de citação válida.*
> *Os embargos de declaração só podem ser opostos ante a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado e que digam respeito à questão posta e não resolvida na decisão ou acórdão, nos termos do art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.*
> *Os embargos têm o objetivo de completar a decisão omissa e aclará-la quando houver obscuridades ou contradições, mas não se prestam para obter o reexame da matéria solucionada no ato processual embargado.*
> *Segundo o princípio da dialeticidade, contido no artigo 1.021 do Código de Processo Civil, cumpre ao recorrente trazer as razões do seu inconformismo, confrontando especificamente os argumentos da decisão impugnada. Nesses termos, o art. 932, III do Código de Processo Civil determina o não conhecimento do recurso que não impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.*

Documento eletrônico VDA47098087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/04/2025 15:21:55
Código de Controle do Documento: e0f79a9a-f2d4-4e00-a855-f323a46e6b90

Na hipótese dos autos, observa-se que as razões apresentadas não guardam correlação lógica com o fundamento principal da decisão.

Em outras palavras, as razões do recurso se mostram completamente dissociadas da matéria tratada no acórdão que acolheu os Embargos de Declaração opostos pela parte contrária para determinar que a correção monetária das parcelas pagas incida a partir de cada desembolso.

A falta de logicidade ou correlação entre os fundamentos do recurso e as razões de decidir do acórdão violam o princípio da dialeticidade" (e-STJ fl. 397).

Com efeito, as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 03 /STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ATO CONCRETO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONTROVÉRSIA QUE EXIGE ANÁLISE DE PORTARIA. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE APRECIAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TITULARIDADE DO ADVOGADO PÚBLICO. LEI 13.327 /2016. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa.

2. É vedado, em sede de agravo interno, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, não suscitadas no momento oportuno, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa.

3. A prescrição da pretensão, por ser de reenquadramento funcional, atinge o próprio fundo de direito e está em sintonia com a jurisprudência firmada no âmbito deste e. STJ.

4. A via especial é inadequada para análise de Portarias, Resoluções, Regimentos, ou qualquer outro tipo de norma que não se enquadre no conceito de Lei Federal.

5. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem ao advogado público.

*6. Agravo interno não provido" (*AgInt no AREsp 801.104/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 13/10/2016) .

Por fim, quanto ao pedido formulado na impugnação, por não se verificar, neste momento, o caráter protelatório do recurso, torna-se desnecessária a aplicação da reprimenda por litigância de má-fé.

Registra-se, ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser incabível a majoração dos honorários recursais no julgamento do agravo interno e dos embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso integralmente não conhecido ou não provido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PRINCÍPIO DO COLEGIADO. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE

Documento eletrônico VDA47098087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/04/2025 15:21:55
Código de Controle do Documento: e0f79a9a-f2d4-4e00-a855-f323a46e6b90

OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. MATERIAL CIRÚRGICO. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA. OFF LABEL. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. MULTA. NÃO AUTOMÁTICA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado mediante a interposição de agravo interno.

2. No caso, rever o entendimento do julgado para concluir que o material necessário à cirurgia é off label esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a aplicação da multa por litigância de má-fé não é automática, visto não se tratar de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

4. ***A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser incabível a majoração dos honorários recursais no julgamento do agravo interno e dos embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso integralmente não conhecido ou não provido.***

5. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 2.223.781/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 3/5/2023, DJe de 8/5/2023 - grifou- se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO EXTEMPORÂNEA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO REFUTAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. FATO NOVO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA.

MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS NO AGRAVO INTERNO. MESMO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A impugnação dos fundamentos da decisão que inadmite o processamento de recurso especial deve dar-se em agravo, sob pena de preclusão consumativa, razão pela qual não é cabível a impugnação efetiva, específica e fundamentada somente nas razões de agravo interno.

2. Não se conhece de agravo interno que não impugna os fundamentos de decisão que não conheceu de agravo em recurso especial. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

3. É incabível inovação recursal em agravo interno, com base em alegação de fato novo.

4. A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios.

5. ***A interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é indevida a majoração de honorários advocatícios do art. 85, § 11, do CPC.***

6. Agravo interno não conhecido" (AgInt no AREsp 2.320.590/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023 - grifou-se).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada (e-STJ fls. 481/482), conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47098087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/04/2025 15:21:55
Código de Controle do Documento: e0f79a9a-f2d4-4e00-a855-f323a46e6b90

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.828.429 / DF

Número Registro: 2024/0481514-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07087767720228070010

Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SPE MIRANTE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
ADVOGADOS	:	FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI - SP180953
		JULIA AFFONSO FERREIRA MESQUITA - SP254095
AGRAVADO	:	JAQUELINE ALVES NEIVA DUQUE
AGRAVADO	:	MARLUCI ALVES NEIVA
ADVOGADO	:	BRUNO DE SOUZA NEVES FLORES - DF054253

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SPE MIRANTE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
ADVOGADOS	:	FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI - SP180953
		JULIA AFFONSO FERREIRA MESQUITA - SP254095
AGRAVADO	:	JAQUELINE ALVES NEIVA DUQUE
AGRAVADO	:	MARLUCI ALVES NEIVA

Documento eletrônico VDA47404714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/05/2025 00:32:46
Código de Controle do Documento: 86f236ae-c23d-40c5-a800-68d04799dbfc

ADVOGADO : BRUNO DE SOUZA NEVES FLORES - DF054253

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47404714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/05/2025 00:32:46
Código de Controle do Documento: 86f236ae-c23d-40c5-a800-68d04799dbfc